



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 75
De 01 de novembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 533 / 2022
Recebido em 03 / 11 / 2022.
Às 09:26 por Ilvion C.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
– SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Antonio Carlos Caregato, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a presente lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
SEÇÃO I
**DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

Art. 1º. Para os efeitos e a finalidade desta lei, à Administração Pública Municipal compete gerir o sistema de transporte público coletivo urbano, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo urbano, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do município e à modernização tecnológica e operacional;

II – planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

III – articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV – promover licitação objetivando a outorga de concessão para exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano, nos termos da legislação e demais regramentos vigentes e aplicáveis à matéria licitatória;

V – aplicar, nos moldes legais, penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte público coletivo urbano;

VI – desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte público coletivo urbano, incluindo-se estudos:

- a) dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços; e
- b) relativos a custos para orientação e formulação da fixação da tarifa, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema.

VII – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte público coletivo urbano, bem como participar da elaboração outros que lhe sejam pertinentes;

VIII – elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte público coletivo urbano, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros afetos;

IX – estimular o aumento das produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente; e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

X – praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos afetos e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 2º. Em consonância às normas respectivamente contidas nos artigos 29, *caput*, 30, *caput* e incisos I, II e V, 37, *caput* e inciso XXI, 175, *caput* e incisos, I, II, III e IV e 230, *caput* e § 2º, da Constituição Federal; e artigo 8, incisos IX, XII, XVI, XIX, alínea a, XXX, alínea a, artigo 32 incisos VI, artigo 111 §2º e artigo 166 inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal, o Poder Público Executivo fica autorizado a delegar, mediante concessão a particulares, a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, no município de Ribeirão Bonito.

Parágrafo único A concessão de serviços públicos que trata o *caput*, vigorará pelo prazo de até 10 (dez) anos; prorrogável na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS DEMAIS LEIS E NORMAS INFRALEGAIS APLICÁVEIS

Art. 3º. Além dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e das normas inscritas na Lei Orgânica do Município, indicados no artigo 2º, desta lei, aplicam-se, no que couberem, à concessão dos serviços públicos de que trata esta lei, as disposições pertinentes e respectivamente constantes das:

I – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e dá outras providências;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

II – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e dá outras providências;

III – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e dá outras providências; bem como as demais legislações vigentes aplicáveis à matéria;

IV – Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175, da Constituição Federal; e dá outras providências;

V – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

VI – Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;

VII – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; e dá outras providências;

VIII – Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 03 de junho de 1941, 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências;

IX – Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência); e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

X – Resolução nº 10/2016, de 14 de dezembro de 2016 (TC-A-73433/026/90), que cancela e introduz alterações nas Súmulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONCESSÃO

Art. 4º. A concessão de que trata esta lei será precedida de licitação, nos termos da legislação aplicável e, no que couber, com a aplicação das pertinentes súmulas editadas pela Resolução nº 10/2016, de 14 de dezembro de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial a súmula nº 43.

Parágrafo único - Nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.987/95, a licitação de que trata o *caput* será promovida, pela Administração Pública Municipal, sob a modalidade Concorrência.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO

Art. 5º. O regime econômico e financeiro da concessão será estabelecido no Edital de licitação, nos moldes do artigo 9º e seguintes, da Lei Federal nº 12.587/2012.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 6º. A concessão formalizar-se-á mediante contrato administrativo a ser firmado com o Município de Ribeirão Bonito e o vencedor do certame licitatório.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 7º. O contrato administrativo regulamentar-se-á:

I – pelas normas pertinentemente aplicáveis, contidas respectivamente nas Leis Federais nº 8.666/93, 14.133/21 e 8.987/95;

II – pelas disposições cabíveis e constantes do decreto regulamentador a esta lei, baixado pelo Poder Executivo Municipal;

III – pelas suas cláusulas; e

IV – pelos preceitos de direito público.

§1º. Supletivamente aplicar-se-ão os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§2º. Observado o limite imposto no parágrafo único, do artigo 2º, desta lei, vigorará pelo prazo a ser estabelecido:

- a) no edital licitatório;
- b) na integrante minuta contratual editalícia; e
- c) no contrato derivado da licitação.

Art. 8º. A vigência contratual poderá ser prorrogada nos termos da legislação e do ato regulamentador infra legal municipal, citados no artigo 7º, desta lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 9º. Os serviços públicos concedidos e contratados, serão remunerados por meio de tarifa a ser paga pelos usuários.

Parágrafo único. Será adotada tarifação única para deslocamentos que demandem desembarque e subsequente e embarque em ponto comum.

Art. 10. A tarifa corresponderá:

I – ao valor da proposta comercial apresentada pelo vencedor da licitação a ser promovida pela Administração Pública Municipal; e

II – deverá conter-se dentro da estimativa resultante de estudos econômico-financeiros a serem elaborados pelo Setor de Tributação, que farão parte integrante do procedimento licitatório.

§1º Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I e II, deste artigo, será instituída por decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§2º Será reajustada mediante a adoção do **índice IPCA-E** e, quando for o caso, poderá ser revista de maneira assegurar o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

§3º Tanto o reajuste, quanto a revisão da tarifa, obedecerão aos ditames e à forma estabelecida na legislação pertinentemente aplicável.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO PARCIAL DAS TARIFAS

Art. 11. O Poder Público Executivo Municipal fixará subsídio parcial das tarifas em contraprestação aos serviços de transporte coletivo, de acordo com estudos técnicos realizados para este fim, e será previsto formalmente quando da abertura do procedimento específico para chamamento dos interessados.

SEÇÃO II

DA GRATUIDADE E DOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

Art. 12. Terão passes gratuitos no serviço de transporte coletivo:

- I – idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II – portadores de necessidades especiais; e
- III – crianças menores de 5 (cinco) anos de idade.

§1º. Os estudantes do ensino fundamental terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

§2º. O estabelecimento de novas hipóteses de gratuidade e dos benefícios tarifários, para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles respectivamente elencados nos incisos I, II e III, deste artigo dar-se-á por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A concessão sujeitar-se-á a permanente fiscalização do órgão competente municipal, no que tange ao cumprimento, pela concessionária, das



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, na sua regulamentação complementar e, no que couber, na legislação esparsa e aplicável à espécie.

§1º Será exercida por agentes fiscais credenciados integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, com a colaboração dos usuários.

§2º Nos termos do artigo 112, da Lei Orgânica Municipal, os serviços concedidos poderão ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições estabelecidos no respectivo contrato administrativo que os tenha como objeto.

§3º A retomada dos serviços concedidos, de que trata o §2º, deste artigo, será precedida de processo administrativo regido pela Lei Municipal nº 2305/12, a ser instaurado pela Administração Pública Municipal, assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO X SEÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 14. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas e que impliquem na inexecução total ou parcial do contrato administrativo, a Administração Pública Municipal poderá, garantida a defesa prévia, aplicar, à concessionária, as penalidades nos moldes previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal 14.133/21.

Parágrafo único. As penalidades deverão constar descritas e especificadas no edital licitatório, na integrante minuta contratual, e em cláusula própria constante do contrato administrativo decorrente de licitação.

Art. 15. A eventual ocorrência de que trata o artigo 14, desta lei, será apurada mediante procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública Municipal, nos moldes da Lei Municipal nº 2305/12, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

CAPÍTULO XI SEÇÃO I DA INTERVENÇÃO

Art. 16. Nos termos do artigo 32, *caput*, da Lei Federal nº 8.987/95, o Poder Público Executivo Municipal poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços concedidos, bem como o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto a ser baixado pelo poder concedente, representado pelo Prefeito Municipal e conterá:

- a) a designação do interventor;
- b) a remuneração destinada ao interventor, a ser custeada pela Concessionária, de forma indireta;
- c) o prazo da intervenção; e
- d) os objetivos e limites da medida.

Art. 17. Declarada a intervenção, a Administração Pública Municipal instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§1º Comprovado que, para o ato interventivo, não foram observados os pressupostos legais e regulamentares pertinentes, será declarada nulo e os serviços de transporte coletivo urbano serão imediatamente devolvidos à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 18. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos serviços concedidos será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 19. A extinção da concessão dar-se-á nos termos estabelecidos nos artigos 35 e pertinentemente seguintes, da Lei Federal nº 8.987/95, nas hipóteses de:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo único. Será apurada mediante procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública Municipal, assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS DESPESAS

Art. 20. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

SEÇÃO II DOS CONVÊNIOS

Art. 21. Nos termos dos incisos I e II, do artigo 110, da Lei Orgânica do Município, fica autorizada a celebração de convênios, com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, ou particulares, com vistas ao alcance de repasses financeiros a serem destinados, a título de complementação, ao aporte dos valores a serem subsidiados relativamente à tarifa a ser paga pelos usuários do transporte público coletivo urbano, objeto da concessão de que trata esta lei.

SEÇÃO III DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 22. No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua edição, esta lei será regulamentada por decreto do Poder Público Executivo Municipal.

SEÇÃO IV DA VIGÊNCIA

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão, aos 01 de novembro de 2022.

Antonio Carlos Caregato
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a presente propositura, que visa a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo no Município de Ribeirão Bonito, trago, de forma pormenorizada, as seguintes justificativas:

- O Projeto de Lei, ora apresentado, tem como finalidade autorizar a realização de concessão dos serviços públicos de transporte coletivo no presente Município, nos moldes permitidos pela Lei Orgânica Municipal, art. 8º, inciso IXI, *alínea a*, que menciona ser competência privativa regulamentar a utilização de vias urbanas, logradouros públicos, inclusive a conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo local.

- Além disso, a Lei Orgânica local diz que *“o Poder Público Executivo fica autorizado a delegar, mediante concessão, a particulares, a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, no presente Município”*.

- Vale mencionar, inclusive que a Lei Orgânica Municipal está em consonância com a própria Constituição Federal:

- O artigo 30 menciona que é competência dos Municípios, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local;

- O artigo 175, por sua vez, menciona ser incumbência do Poder Público, *“na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”*.

- Dessa forma, é incontroverso que o Município está autorizado a realizar a presente delegação do serviço público, desde que autorizado por lei, com posterior realização de procedimento licitatório.

- A concessão, inclusive, irá tornar o serviço público de transporte coletivo local mais econômico, com ótima qualidade ao cidadão, além de tarifas condizentes com a realidade local, tudo em prol do interesse público

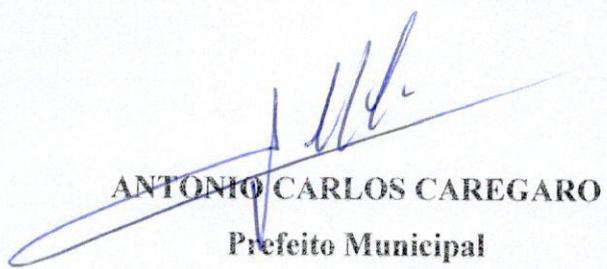
- Nesse viés, vale destacar a realidade vivenciada atualmente no Município nos serviços de transporte urbano oferecido pela própria Administração, que está sem veículos em boa qualidade, e é corriqueira a necessidade de manutenções mecânicas, onerando, dessa forma, os cofres públicos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

- Com a formalização da concessão do transporte público, é notória que a prestação dos serviços será melhor oferecida à população Ribeirão Bonitense, da forma que deve ser oferecido pelo Poder Público.
- Portanto, diante das justificativas apresentadas nessa oportunidade, subscrevemo-nos a presente propositura, para que, o quanto antes, o Ente Público possa estar apto a utilizar os critérios trazidos nesta Lei, razões todas pelas quais se pede, com todo o devido respeito a esta Egrégia Casa de Leis, **o recebimento e demais trâmites necessários**, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Por fim, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências meus votos de mais elevada estima e consideração.

Ribeirão Bonito, aos 01 de novembro de 2022.



ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal